DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3869/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/736/2021
PROTOCOLO	: 2087352
ÓRGÃO	: FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 105/21
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1/2021
CONTRATADA	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER EMERGENCIAL.
VALOR	: R$ 109.260,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 105/21, oriunda do procedimento de dispensa de Licitação n.º 1/2021, formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju e a pessoa jurídica Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos em caráter emergencial para as unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 109.260,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e a formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 1717/2021, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa e formalização do empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3008/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e formalização da nota de empenho.

Verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação objetivou a aquisição de medicamentos em caráter emergencial para as unidades de saúde.

O procedimento foi instruído com justificativa para a efetivação da contratação direta com Dispensa da Licitação (peça 01 e 02); reserva orçamentária (peça 03); estudo técnico preliminar (peça 04,05 e 06); termo de referência (peça 07); parecer jurídico (peça 08); proposta do fornecedor (peça 09); parecer quanto ao valor da contratação (peça 10); documentos comprobatórios da regularidade do contrato (peça 11); ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação (peça 12); e publicação do ato ratificação (peça 13).

No que se refere ao procedimento de Dispensa de Licitação, este cumpriu com os requisitos da Lei Federal 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no artigo 24, inciso IV, e seu extrato foi publicado no dia 18 de janeiro de 2021.

A formalização da nota de empenho fora efetuada no valor previsto de R$ 109.260,00 (peça 18). Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 26/02/2021 (peça 19), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Constata-se, então, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n.º 1/2021 (1ª fase); e da formalização da Nota de Empenho n.º 105/2021 (2ª fase); celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ: 00.282.872/0001-90, e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ: 02.520.829/0001-40, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II – INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM